

O presente documento incorpora a versão actualizada e em vigor do

---

**CONTRATO DE SOCIEDADE DA**  
**SANTANDER TOTTA, SGPS, S.A.**

---

**CAPÍTULO I**  
**DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E OBJECTO**

**Artigo 1º**

1. A Sociedade adopta a denominação de “ SANTANDER TOTTA - SGPS, S.A.” e reger-se-á pelos presentes estatutos, pela lei aplicável às sociedades gestoras de participações sociais e pela lei comercial.
2. A sociedade durará por tempo indeterminado.

**Artigo 2º**

1. A sociedade tem a sua sede social na Rua do Ouro, número oitenta e oito, Freguesia de São Nicolau, Concelho de Lisboa.
2. Por simples deliberação do Conselho de Administração a sede da sociedade poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.
3. O Conselho de Administração poderá ainda deliberar a abertura ou o encerramento de sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, em Portugal ou no estrangeiro.

**Artigo 3º**

A Sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas, nos termos previstos na lei.

## **CAPÍTULO II**

### **CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES**

#### **Artigo 4º**

- 1.** O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro e nos demais bens que constituem o activo social, é de mil novecentos e setenta e dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, setenta e nove euros e cinquenta e oito cêntimos, e está representado por cento e noventa e sete mil, duzentos e noventa e seis milhões, duzentas e sete mil, novecentas e cinquenta e oito acções ordinárias, com o valor nominal de um cêntimo de euro cada uma.
- 2.** As acções revestirão a forma escritural e serão nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, sendo o custo da conversão suportado pelos accionistas, de acordo com critérios a fixar pela Assembleia Geral
- 3.** A sociedade poderá ainda emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não consoante vier a ser oportunamente deliberado.

#### **Artigo 5º**

Mediante deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração a sociedade poderá emitir qualquer título de dívida legalmente permitido, designadamente obrigações, tituladas ou escriturais.

## **CAPÍTULO III**

### **DELIBERAÇÕES DOS ACCIONISTAS**

#### **Artigo 6º**

- 1.** A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto.
- 2.** Tem direito de voto o accionista que reunir cumulativamente as seguintes condições:
  - a)** possuírem pelo menos cem acções;
  - b)** ter desde o terceiro dia útil anterior ao da reunião da Assembleia Geral escrituradas em seu nome, as acções com base nas quais se apresenta a participar na Assembleia Geral.

## **SANTANDER TOTTA, SGPS, S.A.**

3. A cada cem acções corresponde um voto.
4. Os obrigacionistas e os portadores de acções preferenciais sem voto apenas poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral se para tanto forem autorizadas pelo respectivo Presidente ou por deliberação dos próprios accionistas com direito de voto.

### **Artigo 7º**

1. Os instrumentos de representação voluntária dos accionistas em Assembleia Geral deverão ser entregues na Sociedade, dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até à hora marcada para a reunião.
2. Não é admitido o voto por correspondência
3. Não é admitido o envio por correio electrónico aos accionistas dos elementos informativos a que se refere o artigo 288º do Código das Sociedades Comerciais, ficando ainda vedada a disponibilização em sítio da Internet dos documentos a que se refere o número 4 do artigo 289º do mesmo Código.

### **Artigo 8º**

1. 1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral.
2. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral é renovável, por uma ou mais vezes, mantendo-se estes em efectividade de funções até ao início de funções dos membros que os substituam.

## **CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

### **Artigo 9º**

1. A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um número de membros, num mínimo de três e num máximo de quinze consoante o que a Assembleia Geral fixar para cada

## **SANTANDER TOTTA, SGPS, S.A.**

mandato, devendo aqueles ser eleitos por períodos de três anos e reelegíveis uma ou mais vezes.

**2.** Não designando a Assembleia Geral a Presidência do Conselho de Administração, este órgão escolherá o seu Presidente, podendo, se assim o deliberar, designar ainda um ou mais Vice-Presidentes

**3.** Os Administradores manter-se-ão em funções até à data da sua efectiva substituição.

**4.** A responsabilidade dos Administradores deverá ser caucionada por alguma das formas permitidas por lei, na importância mínima legalmente fixada, a qual se manterá em todos os casos de renovação de mandato. Esta caução poderá ser dispensada ou substituída nos termos da lei mediante deliberação da Assembleia Geral que proceder à eleição.

**5.** Três faltas a reuniões do Conselho de Administração, seguidas ou interpoladas durante o respectivo mandato, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduzem à falta definitiva do administrador faltoso.

**6.** As reuniões do Conselho de Administração terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho, pelo menos uma vez em cada três meses, e sempre que o respectivo Presidente ou outros dois administradores as convocarem.

**7.** O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

**8.** É permitido que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, bem como o voto por correspondência, nos termos e com as formalidades legais previstas

### **Artigo 10º**

**1.** O Conselho de Administração é o órgão de gestão da sociedade cabendo-lhe, nos mais amplos termos da lei, deliberar sobre quaisquer assuntos e praticar todos os actos relativos à mesma.

**2.** O Conselho de Administração pode, nos termos e limites da lei, delegar poderes numa comissão executiva ou em algum ou alguns dos seus

membros, bem como constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

**3** A Sociedade poderá dispor de um Secretário da Sociedade e de um suplente, a designar pelo Conselho de Administração, com as competências que por lei lhe sejam conferidas

### **Artigo 11º**

A Sociedade obriga-se:

- a)** pela assinatura de dois administradores;
  - b)** pela assinatura de procuradores nos termos dos respectivos instrumentos.
- Quando tenha sido designada comissão executiva, os administradores com poderes de vinculação da sociedade serão apenas aqueles que dela fizerem parte

## **CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE**

### **Artigo 12º**

**1.** A fiscalização da sociedade compete ao Conselho Fiscal e, conforme deliberado em Assembleia Geral a um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que não sejam membros daquele órgão.

**2.** O Conselho Fiscal, composto por três membros, sendo um de entre eles o respectivo Presidente, e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, são eleitos pela Assembleia Geral para mandatos de três anos, renováveis nos limites da lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

**3.** Em cada eleição, a Assembleia Geral poderá fixar o mandato do revisor oficial de contas para um período mínimo de um ano e máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição para mandatos de diferente duração, desde que observados os limites legalmente estabelecidos.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 13º**

Os membros dos órgãos sociais e revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, serão remunerados ou não consoante for estabelecido em Assembleia Geral ou por uma Comissão de Vencimentos, por aquela designada por períodos de três anos, podendo consistir total ou parcialmente em participação nos lucros em percentagem não superior a dez por cento dos resultados líquidos anuais.

**Artigo 14º**

O ano social coincide com o ano civil.

**Artigo 15º**

1.Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas, impostas por lei, terão a aplicação que a Assembleia Geral, por simples maioria deliberar, podendo os mesmos ser ou não, no todo ou em parte, distribuídos pelos accionistas, ou affectos à constituição de reservas livres.

2.A Sociedade poderá, nos termos da lei, fazer adiantamentos sobre lucros aos accionistas.